



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER DE CONTROLE N°: 24.01.001/2025 – CGM – DL
DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 2024/011-SEMAD/PMM
ART. 75, INCISO II DA LEI N° 14.133/21

1. INTRODUÇÃO

Esta avaliação trata-se do contido no Processo Administrativo, que tem como objeto a Contratação de empresa especializada para a realização de oficina de costura para iniciantes em atendimento ao credenciamento para capacitação n° 006/2024-SEDETER/PMM.

2. RELATÓRIO

2.1 Da Instrução do Processo Administrativo:

Para instruir os autos foram juntados, além de outros documentos, o Documento de Formalização de Demanda, a proposta da empresa EVOLUTION CONSULTORIA E TERCEIRIZAÇÃO, CNJP n° 19.897.878/0001-08; com documentação fiscal e trabalhista, Mapa Comparativo de Preços, dotação orçamentária, termo de referência, declaração orçamentária e financeira, justificativa e autorização, termo de autuação e abertura, parecer jurídico n° 001.1202/2024.

2.2 Da Dispensa de Licitação:

A avaliação jurídica formal, sobre a regularidade do procedimento de Dispensa de Licitação, deve observar a Legislação Federal e posições doutrinárias sobre a contratação direta com a Administração Pública. Nesse sentido, verifica-se a Lei Federal n° 14.133/2021 (Lei de Licitações) em seu artigo 75, inciso II, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:
(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Conforme disposto, é permitido a contratação direta, desde que, preenchidos os requisitos e a documentação esteja conforme o artigo 72 da Lei de Licitação.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

2.3 Do Repasse Financeiro:

A disponibilidade orçamentária consignada é compatível ao cumprimento dos encargos a serem assumidos no processo de Dispensa de Licitação, conforme informações constantes nos autos, Dotação Orçamentária e Financeira, encontram-se em consonância com o Art. 16, Inciso II da Lei Complementar nº 101/2000.

3. CONCLUSÃO

Resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, desse modo, a responsabilidade pelas informações prestadas recai aos gestores envolvidos; quanto ao prosseguimento do feito não vislumbramos óbice, podendo este órgão promover a contratação pela autoridade competente.

Marituba (PA), 24 de janeiro de 2025.

Glaysen George M. de Miranda
Controlador Geral do Município